

# CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

*(Aplicável apenas aos segmentos industriais representados pelos Sindicatos Patronais nominados no preâmbulo)*

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si celebram, de um lado o **SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, de um lado, e o **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, o **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FUNDIÇÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS**, de outro lado, mediante as cláusulas e condições seguintes:

## **1ª) AUMENTO SALARIAL**

Os salários dos empregados das categorias profissionais convenientes vigentes em 1º de outubro de 2013, serão corrigidos a partir de 1º de outubro de 2014 obedecendo aos critérios abaixo:

**A** - Para as empresas que em 30/09/2014 contavam com até 50 (cinquenta) empregados:

1 - Para os empregados cujos salários vigentes em outubro de 2013 alcançavam até R\$ 6.224,00 (seis mil e duzentos e vinte e quatro reais): **6,80% (seis inteiros e oitenta por cento)**.

2 - Para os empregados cujos salários vigentes em outubro de 2013 alcançavam acima de R\$ 6.224,00 (seis mil e duzentos e vinte e quatro reais): será concedido um aumento ou reajuste salarial único no valor **de R\$ 423,30 (quatrocentos e vinte e três reais e trinta centavos)**.

**B** - Para as empresas que em 30/09/2014 contavam com mais de 50 (cinquenta) empregados:

1 - Para os empregados cujos salários vigentes em outubro de 2013 alcançavam até R\$ 6.224,00 (seis mil e duzentos e vinte e quatro reais): **7% (sete inteiros por cento)**.

2 - Para os empregados cujos salários vigentes em outubro de 2013 alcançavam acima de R\$ 6.224,00 (seis mil e duzentos e vinte e quatro reais): será concedido um aumento ou reajuste salarial único no valor **de R\$ 435,70 (quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta centavos)**.

§1º - O empregado admitido após 1º de outubro de 2013 terá como limite o salário corrigido do empregado exercente da mesma função, admitido anteriormente a 1º de outubro de 2013.

Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois de 01 de outubro de 2013, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja, 1/12 (um doze avos) da taxa de correção prevista nesta cláusula, por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias, aplicado sobre o salário de admissão.

§ 2º - Serão compensados todos os aumentos, antecipações ou reajustes salariais espontâneos ou compulsórios, que tenham sido concedidos após 1º de outubro de 2013, salvo os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizado.

## **2ª) QUITAÇÃO**

Com o cumprimento do disposto nas cláusulas anteriores, considerar-se-ão integralmente satisfeitas as determinações da Lei n.º. 10.192, de 14 de fevereiro de 2001. Ficam também expressamente quitadas eventuais perdas que tenham ocorrido até 30 de setembro de 2014, no limite dos percentuais concedidos.

## **3ª) INCIDÊNCIA DO REAJUSTE SALARIAL**

O percentual ajustado neste instrumento para a correção salarial, constante da cláusula primeira, será aplicado sobre as seguintes formas de remuneração:

- a. salário fixo ou parte fixa do salário;
- b. salário tarefa (quantias fixas por unidade vendida ou duplicata cobrada);
- c. valores fixos mensais, ou tarifados, pagos a títulos de ajuda de custo, diárias ou cobertura de despesas;
- d. quantia fixa mensal correspondente à média comissional garantida nos 12 (doze) últimos meses anteriores à transferência de zona de trabalho, por ato unilateral do empregador, com redução de vantagens.

## **4ª) SALÁRIO DE INGRESSO**

A partir de **1º de outubro de 2014**, nenhum empregado da categoria profissional conveniente poderá ser admitido ou perceber salário mensal inferior a **R\$ 900,00** (novecentos reais).

**Parágrafo Único.** Ocorrendo absorção do Salário de Ingresso pelo Salário Mínimo, as partes se comprometem a voltar a se reunir.

**5ª) ABONO ÚNICO ESPECIAL- EMPRESAS QUE NÃO POSSUEM PLR**

As empresas que **NÃO** possuem programas de Participação nos Lucros ou Resultados para 2014 ou cujos programas não alcançarem o valor mínimo pactuado nesta cláusula ou que não concederam, nos meses de setembro ou outubro de 2014, abono, gratificação ou qualquer outro prêmio concederão aos seus empregados, com contratos em vigor na data da assinatura da presente Convenção, um abono único e especial, no valor total de **R\$ 550,00** (quinhentos e cinquenta reais) pago em até **2 (duas) parcelas iguais de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais) cada.**

1- As empresas que nos meses de setembro ou outubro de 2014 pagaram abono, gratificação ou qualquer outro prêmio em valores inferiores aos aqui estipulados, bem como aquelas cujos valores de Participação nos Lucros ou Resultados forem inferiores aos aqui determinados, ficarão obrigadas apenas a complementar os valores pagos.

§ 1º- Os valores estipulados nesta Cláusula serão devidos somente aos empregados em atividade na data da assinatura da presente Convenção, e, integralmente, apenas aos que tenham sido admitidos até o dia 30 de setembro de 2013, sem interrupção ou suspensão do Contrato de Trabalho. Os empregados admitidos após 30 de setembro de 2013, e os afastados por qualquer motivo, terão direito a 1/12 (um doze avos) do valor acordado, por mês ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, trabalhados no período de 1º. de outubro de 2013 a 30 de setembro de 2014.

§ 2º - Estão excluídos os empregados já pré-avisados da demissão e os aprendizes, com o contrato de aprendizagem em vigor.

§ 3º - O presente abono, dado o seu caráter, não se incorporará ao salário para quaisquer efeitos.

§ 4º - Os valores pagos pelas empresas em cumprimento da presente cláusula serão compensados, caso a empresa seja obrigada ao pagamento de qualquer parcela a título de participação nos lucros ou resultados, em decorrência de legislação ou Medida Provisória superveniente ou por decisão do Judiciário.

§ 5º - A empresa poderá negociar com a representação profissional dos seus trabalhadores a Participação nos Lucros ou Resultados em substituição ao presente abono.

§ 6º- O pagamento do presente abono será efetuado observado o seguinte:

- R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais) juntamente com os **salários de dezembro de 2014, e**
- R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais) juntamente com os salários de **fevereiro de 2015.**

### **6ª) ABONO DE FÉRIAS**

Ao empregado que durante o período aquisitivo de férias, não tiver mais de 7 (sete) faltas ao serviço, justificadas ou não, quando sair em gozo de férias, será pago um abono nos seguintes valores e condições:

- a. O abono será no valor correspondente a 1/3 (um terço) do salário nominal mensal, tendo como base o salário do dia do início do gozo de férias do empregado e não poderá superar o valor máximo de **R\$ 1.376,90** (hum mil, trezentos e setenta e seis reais e noventa centavos), para o empregado que tiver 0 (zero) falta no período aquisitivo;
- b. O abono será no valor correspondente a 1/4 (um quarto) do salário nominal mensal, tendo como base os salários do dia do início do gozo de férias e não poderá superar o valor máximo de **R\$ 931,45** (novecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) para o empregado que não tiver mais de 4 (quatro) faltas ao serviço;
- c. O abono será no valor correspondente a 1/5 (um quinto) do salário nominal mensal, tendo como base os salários do dia do início do gozo de férias do empregado e não poderá superar o valor máximo de **R\$ 786,80** (setecentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos), para o empregado que tiver mais de 4 (quatro) e até 7 (sete) faltas justificadas ou não.

§ 1º - Não serão consideradas faltas para os fins previstos nesta cláusula as seguintes ausências ao trabalho:

- I. As enumeradas no art. 473 da CLT;
- II. Por motivo de maternidade ou aborto, desde que observados os requisitos para a percepção do salário maternidade custeado pela Previdência Social e que o afastamento não seja superior a 120 (cento e vinte dias);
- III. Por motivo de acidente do trabalho desde que o afastamento dentro do período aquisitivo seja inferior a 6 (seis) meses;
- IV. Por motivo de doença, quando o afastamento for superior a 15 (quinze) dias contínuos e desde que o empregado tenha recebido da Previdência Social prestações de auxílio-doença por até 6 (seis) meses dentro do período aquisitivo.

V. Por motivo de casamento, paternidade, morte do sogro ou sogra, sindical, atestado pediátrico, nos limites máximos remunerados por esta convenção.

VI . Por motivo de acompanhamento de seus filhos menores de até 12 anos ao médico, nas condições previstas na cláusula 50ª (Atestados médicos pediátricos) desta Convenção Coletiva.

§ 2º - O abono previsto nesta cláusula somente será devido nos casos de gozo das férias e demissão do empregado pela empresa, sem justa causa, não sendo devido no caso de férias proporcionais;

§ 3º - Na ocorrência de férias coletivas, gozando o empregado férias proporcionais, iniciando-se novo período aquisitivo, o abono será pago também proporcionalmente;

§ 4º - Quando as férias forem gozadas parceladamente o abono será pago na saída do maior período de gozo;

§ 5º - O empregado que gozar férias antecipadas, receber o abono e faltar mais de 7 (sete) vezes dentro do período aquisitivo, perderá o direito ao abono referente ao período aquisitivo subsequente;

§ 6º - Ao Dirigente Sindical que faltar, por convocação do seu Sindicato, pagar-se-á o abono de férias na mesma proporção das férias a que fizer jus;

§ 7º - Ficam excluídas da obrigatoriedade da presente Cláusula as empresas que já concedem abono ou gratificação de retorno de férias, em valores iguais ou superiores ao aqui estabelecido, bem como aquelas que concedem prêmio por assiduidade em valor igual ou superior ao da presente Cláusula.

§ 8º - O abono previsto nesta cláusula não se incorporará ao salário para quaisquer efeitos e não sofrerá incidências trabalhistas e previdenciárias, conforme expressamente previsto no art. 144 da CLT e no art. 28, § 9º, "e", 6 da Lei 8.212, de 24/07/1991, respectivamente.

§ 9º - O pagamento do abono previsto nesta cláusula não exime as empresas de pagarem, concomitantemente, o terço constitucional previsto no art. 7º, inciso XVII.

### **7ª) ABONO DE FALTAS**

Para fins de abono de faltas serão válidos os atestados emitidos pelo serviço médico do empregador, quando existente, ou os expedidos pelo SUS ou pelo Serviço Médico do Sindicato Profissional, desde que conveniado com o INSS, bem como pelo serviço médico do Serviço Social da Indústria - SESI.

### **8ª) SERVIÇOS DE COBRANÇA**

Quando for exigido do empregado vendedor ou viajante que preste, também, serviço de cobrança, a ele será paga contraprestação em separado por essa atividade, salvo se já prevista remuneração englobada no contrato de trabalho, anteriormente à vigência desta Convenção.

### **9ª) COMUNICAÇÃO DE DISPENSA**

Salvo em havendo manifestação contrária do empregado, feita por escrito, o empregador deverá comunicar-lhe a dispensa, também por escrito, quando realizada com invocação de justa causa, mas sem declinar o(s) motivo(s).

### **10ª) PAGAMENTO PARCELAS RESCISÓRIAS**

Recomenda-se às empresas especial atenção para os prazos fixados pelo art. 477, § 6º da CLT, para acerto das verbas rescisórias, evitando-se assim a aplicação das multas previstas para as hipóteses de atraso.

- § 1º - Não será devida qualquer multa quando o atraso decorrer de culpa do próprio empregado.
- § 2º - Aos empregados que percebam salários mistos, fixo mais variável, o cálculo da parte variável, para efeitos de verbas rescisórias e/ou indenizatórias, será feito sobre a média dos últimos 6(seis) ou 12 (doze) meses trabalhados, a que for mais favorável, devendo ser adicionada à remuneração fixa.
- § 3º - Aos empregados que percebam apenas salário variável, o cálculo para pagamento de verbas rescisórias e/ou indenizatórias será feito sobre a média dos últimos 06 (seis) ou 12 (doze) meses trabalhados, a que for mais favorável.

### **11ª) GESTANTE - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO**

Fica convencionada a garantia de emprego à vendedora-gestante, desde a manifestação da gravidez até 60 (sessenta) dias após o término da licença previdenciária.

### **12ª) COMPROVANTE DE PAGAMENTO**

Obriga-se o empregador a fornecer ao empregado, comprovante de pagamento de salários, com discriminação das parcelas e descontos efetivados, e acompanhado de relação das vendas que geraram a comissão paga.

### **13ª) RETORNO LICENÇA PREVIDENCIÁRIA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO**

Fica assegurado ao empregado que retornar à empresa, após o gozo de benefício previdenciário por motivo de doença, a garantia de emprego ou salário de 90 (noventa) dias após o retorno. Em caso de afastamento por motivo de acidente de trabalho, fica assegurada a garantia de emprego por 12 (doze) meses, contados após a cessação do auxílio-doença acidentário, nos termos da Lei 8.213 de 24/07/91, ressalvados os casos de dispensa por justa causa, pedido de demissão e término de contrato a prazo.

### **14ª) CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

As empresas, como simples intermediárias, descontarão da remuneração, já corrigida, de todos os empregados da categoria profissional diferenciada, o valor correspondente a **5,00% (cinco por cento)** da remuneração mensal, limitado o desconto em **R\$120,00 (cento e vinte reais)**, em uma única parcela, no pagamento dos salários do mês de **dezembro de 2014**.

- § 1º - O desconto previsto nesta cláusula será feito em favor do Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de Minas Gerais, a título de contribuição assistencial, devida e expressamente autorizado e aprovado pela Assembléia da Categoria Profissional, e na conformidade do Termo de Ajustamento de Conduta nº. 454/04 firmado, perante a Procuradoria Regional do Trabalho/3ª. Região e com a presença do Delegado Regional do Trabalho/MG, pelos Metalúrgicos BH/Contagem e os sindicatos patronais da área metalúrgica.
- § 2º - Após o desconto, que será feito sobre salário fixo, misto, variável ou por comissões, no prazo de 05 (cinco) dias, as empresas recolherão o valor total, através de guia fornecida pela Entidade Sindical Profissional, para crédito na conta nº 503.746-4 da Caixa Econômica Federal, Agência Tupinambás, em Belo Horizonte, **até 10.01.2015**, desde que recebida a guia de recolhimento até **05.01.2015**, sob pena de arcarem com a correção do valor pela TR do período de referência "pro rata die", acrescido de juros de 1% ao mês sobre o montante.
- § 3º - As empresas, após o recolhimento dos valores descontados, encaminharão ao Sindicato Profissional uma cópia da comprovação do recolhimento, acompanhada da relação contendo o nome dos empregados com os respectivos descontos.
- § 4º - Ao trabalhador que não concordar com o desconto ficará assegurado o direito de oposição direta e pessoalmente ao Sindicato Profissional conveniente ou mediante correspondência com AR enviado pelos Correios ao mesmo Sindicato, no prazo de 10 (dez) dias contados da assinatura desta convenção coletiva de trabalho.

### **15ª) DESPESAS ESPECIAIS**

As empresas que, em consequência de condição de trabalho existente, custearem as despesas de locomoção, hospedagem, alimentação, correio e telefone de seus empregados vendedores viajantes, deverão, antecipadamente, fornecer adiantamento por conta dessas despesas, para posterior prestação de contas pelo empregado.

### **16ª) COMISSONISTA - GOZO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO**

Para efeito do cálculo e pagamento de férias efetivamente gozadas e décimo-terceiro salário, serão tomados por base, os últimos 06 (seis) ou 12 (doze) meses trabalhados, o que for mais favorável, exclusivamente sobre a parte variável, inclusive o Descanso Semanal Remunerado. Aos empregados que percebam parte fixa, mais variável, aplica-se o mesmo cálculo, que será acrescida da parte fixa do mês.

### **17ª) MULTA**

Sujeita-se ao pagamento de multa equivalente a 10% (dez por cento) do Piso Salarial da categoria, em benefício do empregado prejudicado, o empregador que descumprir obrigação de fazer estabelecida nesta Convenção, podendo o descumprimento ser apontado pela fiscalização a cargo da Delegacia Regional do Trabalho ou invocada pelo próprio interessado.

### **18ª) AUXÍLIO FUNERAL**

As empresas se obrigam a conceder, em caso de morte do empregado, um auxílio funeral em importância equivalente a um salário fixo do mês do falecimento mais a média da parte variável dos últimos 3 (três) meses anteriores ao óbito, que será pago aos dependentes habilitados perante a Previdência Social.

### **19ª) ADIANTAMENTO SALARIAL**

As empresas concederão aos seus empregados, até o 15º dia que anteceder o dia de pagamento normal do mês, um adiantamento salarial correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário fixo contratual, no mínimo.

### **20ª) COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO**

As empresas concederão ao empregado em gozo de benefício ou auxílio previdenciário, entre o 16º e o 60º dia de afastamento, uma complementação de salário em valor equivalente à diferença entre o efetivamente percebido da Previdência Social e o salário nominal, respeitando sempre para efeito da complementação o limite máximo da contribuição previdenciária do empregado.

**Parágrafo Único** - A complementação prevista nesta cláusula poderá ser feita diretamente pela Empresa ou através de Fundação da qual seja mantenedora.



### **21ª) PRÉ-APOSENTADORIA - GARANTIA DE EMPREGO**

Garante-se aos empregados com mais de 10 anos de serviço contínuo na empresa, e para os quais faltem 1 ano para completar 30 anos de contribuição previdenciária, se do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino, o direito de não serem dispensados até que completem os 30 ou 35 anos em menção.

- § 1º - Completados os 30 ou 35 anos, caso o empregado não se aposente, cessa a obrigação para a empresa em mantê-lo no emprego.
- § 2º - Caso a empresa resolva dispensar o empregado, amparado pelo direito previsto nesta cláusula, poderá fazê-lo, mas ficará obrigada a reembolsá-lo mensalmente, pelo mesmo valor que ele pagar à Previdência Social, durante o tempo que restar para completar os 30 anos de contribuição, se do sexo feminino, ou 35 anos, se do sexo masculino.
- § 3º - Na hipótese do empregado obter outro emprego, cessa para a empresa a obrigação prevista no parágrafo anterior.
- § 4º - Para efeito do reembolso ora previsto, competirá ao empregado comprovar, mensalmente, perante a empresa, os valores que pagar como contribuinte autônomo.
- § 5º - Os empregados somente terão os benefícios desta cláusula desde que, no ato da dispensa, comuniquem encontrar-se no período de pré-aposentadoria.

### **22ª) FÉRIAS – INÍCIO**

O início das férias não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias de folga compensada.

### **23ª) QUADRO DE AVISOS**

As empresas reservarão locais apropriados para a afixação dos avisos do sindicato profissional aos seus empregados, em lugar interno, limitados os avisos, porém, aos interesses da categoria profissional, sendo vedada, por conseguinte, além do que é expressamente defeso em lei, a utilização de expressões desrespeitosas em relação ao empregador ou à categoria econômica.

**Parágrafo Único** - Os avisos serão entregues à direção da empresa e se de conformidade com as condições acima, serão afixados dentro de 24 horas.

### **24ª) REUNIÕES – REMUNERAÇÃO**

O tempo gasto em reuniões de treinamento, reciclagem ou de orientação, desde que ocorra em dia de repouso e feriado, deverá ser remunerado como tempo à disposição do empregador.

### **25ª) BALCÃO DE EMPREGOS**

O Sindicato Profissional conveniente manterá, à disposição das empresas e sem qualquer ônus, um Balcão de Empregos, com nomes de profissionais da categoria, que estejam eventualmente desempregados, e respectivos currículos.

### **26ª) VIGÊNCIA**

A presente Convenção terá vigência por 12 (doze) meses, de 1 º. de outubro de 2014 a 30 de setembro de 2015.

**Parágrafo único** - As cláusulas, condições e benefícios desta Convenção Coletiva de Trabalho terão eficácia restrita ao período pactuado para sua vigência, perdendo integralmente o seu valor normativo, com o advento do termo final prévia e expressamente fixado.

### **27ª) DIFERENÇAS SALARIAIS**

As diferenças salariais resultantes da aplicação das normas desta convenção coletiva, poderão ser pagas juntamente com os salários do mês de **dezembro de 2014**, sem qualquer ônus.

E por se acharem assim ajustadas, firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho para que produza todos os seus efeitos.

Belo Horizonte, 4 de dezembro de 2014

**Pelos SINDICATOS PATRONAIS DA INDÚSTRIA, referidos no preâmbulo.**

**Verônica Maria Flecha de Lima Álvares**

CPF 736.853.806-72

**SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO,  
PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE  
PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Rúbio Alves de Oliveira**

CPF 174.914.876-53